

ESTUDO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS – NR

Primeiramente importante fazer alguns comentários sobre o tema “acidente de trabalho”:

O primeiro ponto a apresentar é que acidente de trabalho só é considerado assim quando houver relação do acidente com a atividade ou o ambiente laboral. É o que chamamos nexo causal, ou seja, o acidente *de trabalho* só aconteceu porque o trabalhador(a) estava exercendo atividade de trabalho ou estava em ambiente de trabalho ou, ainda, estava a trabalho. Importante fazer essas distinções iniciais...

Daqui para frente, a referência a acidente será sinônimo de ACIDENTE DO TRABALHO.

A cronologia do acidente de trabalho é a seguinte:

AMEAÇA no plano da SST é um sinal de alerta ou, melhor dizendo, é um alerta para uma situação de perigo adiante identificada.

Ex. Não siga adiante porque existe uma abertura na laje sem proteção!

PERIGO é uma situação que, isolada ou com combinação de outros fatores, tem o potencial de causar acidentes.

RISCO é, simplesmente, a exposição a uma situação de perigo.

Uma foto vale mais que mil palavras (alguém já disse isso):



ACIDENTE, então, é SITUAÇÃO DE PERIGO + EXPOSIÇÃO (RISCO)

Acontecem que esses conceitos não ficam por aí...

DOENÇAS PROFISSIONAIS e DOENÇAS DO TRABALHO são consideradas, por equiparação, a acidente de trabalho.

E há diferença entre esses dois conceitos? Pensei que fossem sinônimos! HÁ, SIM! NÃO SÃO SINÔNIMOS, EMBORA CONCEITOS PRÓXIMOS!

DOENÇA PROFISSIONAL: É aquela inerente à ATIVIDADE desempenhada. Ex. Um soldador em atividade laboral – apenas por ser soldador – já se expõe a doenças profissionais porque sua atividade lida com riscos iminentes e permanentes. Ex. choque elétrico, incêndio, explosões, queimaduras, partículas liberadas no processo de soldagem (fumos metálicos) etc

DOENÇA DO TRABALHO; É aquela ocasionada pelo AMBIENTE de trabalho e a FORMA como o trabalho é realizado. Ex. Trabalhos de pedreiros “fachadeiros” em altura. Por se pedreiro de profissão NÃO está sujeito a esse risco, mas aqueles pedreiros que estão nessa atividade de revestimento de fachadas, sujeito a quedas etc, estarão por força desse “ambiente hostil”

Por força dessa distinção é que qualquer doença que NÃO SEJA REALACIONADA a um ou outro conceito citado NÃO É DOENÇA considerada acidente de trabalho.

Ex.

DOENÇAS DEGENERATIVAS

DOENÇA INDERENTE AO GRUPO ETÁRIO (IDADE)

DOENÇA QUE NÃO PRODUZA INCAPACIDADE LABORATIVA

DOENÇA ENDÊMICA

Dessa forma, chegamos ao nosso ápice da “conversa”: O QUE É ACIDENTE DE TRABALHO?

Acidente de trabalho é compreendido como evento súbito e inesperado devido a causa não naturais, como acidentes e violências, que ocorrem com o trabalhador no ambiente de trabalho ou durante o exercício das atividades laborais ou, ainda, a serviço do empregador ou representando seus interesses, causando prejuízos à saúde, tais como lesões corporais ou perturbações funcionais que podem causar perda ou redução temporária ou permanente da aptidão para o trabalho, e até mesmo o óbito do trabalhador.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (definição da Lei 8.813/91 – Previdência social)

O conceito é bem AMPLO...

Vamos destrinchá-lo juntos?

EVENTO SÚBITO e INESPERADO: Muito cuidado com as palavras! De fato, todo acidente de trabalho é um evento INESPERADO, mas desde que não se ne tomem as atitudes necessárias para evitá-lo (leia-se: medidas de segurança, quais sejam: eliminação dos riscos, medidas de proteção coletiva (EPC), medidas administrativas do tipo reorganização das atividades e ambiente de trabalho, medidas de proteção individual (EPI. De forma que todo acidente é EVITÁVEL! Súbito porque, de fato, os acidentes, em sua maioria, são eventos repentinos, só que não devemos esquecer das doenças ocupacionais e do trabalho que se manifestam ao longo do tempo.

CAUSAS NÃO NATURAIS: Nesse aspecto, não podemos esquecer que casos fortuitos e de força maior não são considerados acidentes de trabalho.

Caso fortuito se trata de um evento que não se pôde prever e nem evitar. Assim, é um acontecimento que fugiria do controle humano, não podendo ser antecipado, ainda que fossem adotadas medidas de precaução apropriadas.

Força maior da natureza, como os fenômenos climáticos extremos ou desastres naturais.

CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA NÃO RECONHECIDA . Tratando-se de caso fortuito externo ao ambiente de trabalho, ocorrido independentemente da conduta do empregador, não se tem configurada a culpa deste, não havendo como imputar-lhe a responsabilidade pelos danos advindos do acidente ocorrido.

Exemplo: um motorista está dirigindo em condições normais de segurança. De repente, um raio atinge o automóvel no meio da rodovia e ele bate em outro carro. O raio é um fato natural. Se provar que a batida aconteceu devido ao raio, que é um

acontecimento imprevisível e inevitável, o condutor não pode ser punido judicialmente, ou seja: não vai ser obrigado a pagar indenização ao outro envolvido no acidente.

Ao demonstrar que a causa da batida não está relacionada com o veículo, como problemas de manutenção, por exemplo, fica caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior.

Nesse item vale fazer menção ao que se chama de 'ACIDENTES (DE TRABALHO) INDUSTRIAIS AMPLIADOS':

São eventos agudos como rompimento de barragens, incêndios, derramamentos de substâncias tóxicas ou poluentes etc. DESDE QUE AFETEM OS TRABALHADORES e QUE TENHAM REALÇÃO COM O AMBIENTE DE TRABALHO.

As empresas são as responsáveis primárias sobre as quais recaem as obrigações de antecipar e prevenir os riscos que possam conduzir a crises oriundas da iminência de um desastre que poderá acarretar danos aos trabalhadores.

Nesse contexto o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (NR-1) aborda, mesmo que sutilmente o assunto. Se não, vejamos;

"Preparação para emergências

A organização deve estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades.

Os procedimentos de respostas aos cenários de emergências devem prever: a) os meios e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono; e b) as medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude, quando aplicável."

Equipara-se, ainda, a acidente de trabalho:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; (veja comentários sobre "acidentes ampliados")

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- e) No exercício do trabalho nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este,

Sobre acidente de trabalho (leia-se: doença do trabalho ou profissional) o Instituto Nacional de Seguro Social ainda aplica o chamado NTEP (Índice Técnico Epidemiológico) quando há relação entre o CID – Classificação Internacional de Doenças e o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas. Nesse caso, em qualquer hipótese, o INSS considera acidente de trabalho e responsabiliza a empresa. Como consequências disso a empresa arcará com indenizações e multas, obrigação de concessão de estabilidade ao acidentado, ressarcimento dos valores indevidos pagos pelo INSS, elevação dos custos com

o aumento da contribuição empresarial para o INSS (chamado de FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP: É uma contribuição que o empregador paga ao INSS para custear acidentes do trabalho e se relaciona com a atividade econômica da empresa – CNAE – e seu grau de risco – 1,2,3 e 4 da NR-4).

De forma que o INSS fiscaliza e está atenta aos casos de subnotificação das empresas – ou erro na notificação, ou fraude – quando da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

CAUSAR PERDA OU REDUÇÃO TEMPORÁRIA OU PERMANENTE DA APTIDÃO PARA O TRABALHO, E ATÉ MESMO O ÓBITO DO TRABALHADOR; Acidente sem essas características, NÃO é acidente de trabalho.

Esperamos ter colaborado com o enriquecimento dos conhecimentos.

Até a próxima!

SAULO ELIAS LIBÂNIO RIBEIRO
Engenheiro de Segurança do Trabalho